



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTÓCOLO GERAL 187/2022
Data: 27/08/2022 - Horário: 14:52
Legislativo - pl 9/2022

MENSAGEM Nº 015/2022

A expansão da população e o êxodo rural nas últimas décadas acarretaram o crescimento dos centros urbanos e a criação de novos municípios. Com isto, muitas florestas foram sendo suprimidas afim de liberar o espaço para a construção de novas edificações e ampliação das áreas urbanas.

Maior parte da população mundial reside e vive em centros urbanos com acesso continuo a serviços públicos essenciais, fundamentais para conforto e qualidade de vida das pessoas. E muito centros urbanos ainda não possuem ambientes arborizados para melhorar a qualidade do ambiente e proporcionar lazer e conforto aos cidadãos.

Assim, a arborização vem como uma ferramenta e serviço público cuja finalidade principal é amenizar os impactos ambientais adversos devido as condições de artificialidade do meio urbano além dos aspectos ecológico, histórico, cultural, social, estético e paisagístico, que influenciam a sensação de conforto ou desconforto das pessoas.

A arborização é o ato de implantar arvores em vias públicas de modo que não cause conflito com outros componentes do meio urbano, como fiações da rede elétrica, meio fio, calçadas e postes. O paisagismo sempre estará atrelado aos serviços de arborização urbana, e este, por sua vez, visa melhorar a fisionomia do ambiente por meio da implantação de plantas ornamentais.

Além de ser considerada como uma estratégia para amenização de aspectos ambientais adversos, a arborização urbana é importante sob os aspectos ecológico, histórico, cultural, social, estético e paisagístico, contribuindo para:

- A manutenção da estabilidade microclimática,
- O conforto térmico associado à umidade do ar e à sombra.
- A melhoria da qualidade do ar.
- A redução da poluição.
- A melhoria da infiltração da água no solo, evitando erosões associadas ao escoamento superficial das águas das chuvas.
- A proteção e direcionamento do vento.
- A proteção dos corpos d'água e do solo.
- A conservação genética da flora nativa.
- O abrigo à fauna silvestre, contribuindo para o equilíbrio das cadeias alimentares, diminuindo pragas e agentes vetores de doenças.
- A formação de barreiras visuais e/ou sonoras, proporcionando privacidade.
- O cotidiano da população, funcionando como elementos referenciais marcantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

- O embelezamento da cidade, proporcionando prazer estético e bem-estar psicológico.
- O aumento do valor das propriedades.
- A melhoria da saúde física e mental da população.

Diante do exposto, ressalto a importância da arborização relacionado com aspectos ecológicos, estéticos e sociais, sendo as árvores o maior patrimônio ambiental das cidades, desta maneira submeto o Projeto de Lei para apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Conto com apoio dos Nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala de sessões, aos 27 dias do mês de Junho de 2022.

**Alessandra Valério
Vereadora**

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTÓCOLO GERAL 187/2022
Data: 27/06/2022 - Horário: 14:52
Legislativo - pl 9/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTÓCOLO GERAL 187/2022
Data: 27/06/2022 - Horário: 14:32
Legislativo - pl 9/2022

PROJETO DE LEI N° 012/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Sabáudia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana do Município, com o objetivo de promover o controle permanente da qualidade da arborização pública, através da implementação das seguintes ações:

I - avaliação da condição fitossanitária da vegetação de porte arbóreo das áreas de domínio público municipal, para a detecção das árvores danificadas por pragas, podas irregulares, intempéries, acidentes e atos de vandalismo ou que, em razão do seu estado precário ou desenvolvimento anormal ou excessivo, representem efetivo risco de dano ao patrimônio público ou privado ou comprometam a segurança da população, e a sua posterior recuperação ou erradicação e conseqüente substituição, de acordo com recomendação técnica fundada em critérios previamente estabelecidos;

II - realização de estudo técnico para determinação das espécies de árvores mais adequadas para a arborização dos logradouros públicos municipais;

III - elaboração de proposta para a padronização da arborização pública por bairros ou regiões da cidade;

IV - promoção de campanha publicitária, de caráter educativo, voltada para a valorização da arborização pública por parte da população.

§ 1º. A erradicação e conseqüente substituição de espécimes da arborização pública será feita gradualmente, obedecendo à seguinte ordem:

I - árvores mortas;

II - árvores mutiladas ou doentes;

III - árvores antigas;

IV - árvores excessivamente desenvolvidas;

V - demais casos, conforme previsto em regulamento.

§ 2º. A avaliação da condição fitossanitária da arborização pública será executada por técnicos da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e do Meio Ambiente.

§ 3º. As árvores erradicadas serão substituídas por outras da mesma espécie, salvo recomendação técnica em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Art. 2º. O Programa será desenvolvido pelas Secretarias Municipais dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que buscarão a colaboração técnica e operacional do Órgão Estadual Ambiental e das instituições de ensino superior sediadas no Município e no Estado, mediante convênios ou termos de cooperação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar os convênios e acordos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, aos 27 dias do mês de Junho de 2022.

**ALESSANDRA VALERIO
VEREADORA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLADO GERAL 187/2022
Data: 27/06/2022 - Horário: 14:52
Legislativo - pl 8/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana e dá outras Providência”.

1.RELATÓRIO

A motivação do Projeto de Lei nº 012/2022, visa “a arborização vem como uma ferramenta e serviço público cuja finalidade principal é amenizar os impactos ambientais adversos devido as condições de artificialidade do meio urbano além dos aspectos ecológico, histórico, cultural, social, estético e paisagístico, que influenciam a sensação de conforto ou desconforto das pessoas”.

2. PARECER:

A norma insculpida no art. 9º, VI, VII da Lei Orgânica do Município de Sabáudia e no art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia prevê as atribuições do Município e dos vereadores.

Art. 9º Ao Município de Sabáudia compete, em comum com a União, com o Estado;

(...)

VI. proteger meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 103. Compete ao vereador:

(...)

II. Apresentar proposição em geral que visem o interesse coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

Quanto á legalidade de iniciativa do Poder Legislativo em propor o referido projeto de lei, já há entendimento jurisprudencial quanto ao tema de iniciativa de projetos por parte do Poder Legislativo, vejamos;

O Ministro Gilmar Mendes, trouxe à lume as seguintes razões no Recurso Extraordinário n. 878.911/RJ, no ano de 2016;

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [...] Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. [...] Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes15.

Considerando que, a iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 012/2022 tem como finalidade de **"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana"**, e que a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração e não determina o aumento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

remuneração, também não cria, extingue ou modifica órgão da administração, nem mesmo confere nova atribuição a órgão da administração pública.

3. CONCLUSÃO.

Considerando que, o Projeto é legal e foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais.

Entendo que diante da legalidade está **APTO** a ser apreciado pelo plenário, porém antes, é necessário que seja remetido para as Comissões responsáveis e assim redigir um parecer mais técnico.

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, a aprovação em plenário”.

Sabáudia, 28 de Junho de 2022.


ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa do **Projeto:**

- **Projeto de Lei nº 033/2022** “Autoriza a doação de bens inservíveis do Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.”
- **Projeto de Lei do legislativo nº 012/2022** “Autoriza o poder executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana e dá outras providências.”

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 28 de junho de 2022

LEILA REGINA PAVEZZI

Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Luis Donizeti de Melo Presidente da Comissão de Justiça e Redação		28/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa do **Projeto:**

- **Projeto de Lei do legislativo nº 012/2022** “Autoriza o poder executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana e dá outras providências.”

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

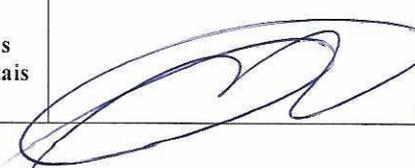
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 28 de junho de 2022

LEILA REGINA PAVEZZI
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Aparecido José de Brito Presidente da Comissão de Assuntos de Interesse Público e governamentais		28/06/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2022

SÚMULA- Autoriza o Poder executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 045/2022

O presente Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2022, autoriza o Poder executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana. A arborização tem como finalidade principal amenizar os impactos ambientais adversos devido as condições de artificialidade do meio urbano além dos aspectos ecológicos, histórico, cultural, social, estético e paisagístico, que influenciam a sensação de conforto e desconforto das pessoas. O paisagismo sempre estará atrelado ais serviços de arborização urbana, e este, por sua vez, visa melhorar a fisionomia do ambiente por meio de implantação de plantas ornamentais. A importância da arborização é relacionado com aspectos ecológicos, estéticos e sociais, sendo as árvores o maior patrimônio ambiental das cidades.

Diante da importância do assunto tratado, esta Comissão delibera favoravelmente pela apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2022.

Sala das Sessões, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2022


Luis Donizeti de Melo
Presidente


André Luiz da Silva
Secretário


Israel Aparecido Jesus
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 012/2022

Súmula: " Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana e dá outras providências".

PARECER LEGISLATIVO Nº 012/2022

Autoriza o Poder executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana do Município, com o objetivo de promover o controle permanente da qualidade da arborização pública, através da implementação das ações: de avaliação da condição fitossanitária da vegetação de porte arbóreo das áreas de domínio público municipal, para a detecção das árvores danificadas por pragas, podas irregulares, intempéries, acidentes e atos de vandalismo ou que, em razão do seu estado precário ou desenvolvimento anormal ou excessivo, representem efetivo risco de dano ao patrimônio público ou privado ou comprometam a segurança da população, e a sua posterior recuperação ou erradicação e conseqüente substituição, de acordo com recomendação técnica fundada em critérios previamente estabelecidos; realização de estudo técnico para determinação das espécies de árvores mais adequadas para a arborização dos logradouros públicos municipais; elaboração de proposta para a padronização da arborização pública por bairros ou regiões da cidade; promoção de campanha publicitária, de caráter educativo, voltada para a valorização da arborização pública por parte da população.

A erradicação e conseqüente substituição de espécimes da arborização pública será feita gradualmente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - árvores mortas;
- II - árvores mutiladas ou doentes;
- III - árvores antigas;
- IV - árvores excessivamente desenvolvidas;
- V - demais casos, conforme previsto em regulamento.

Diante da necessidade e importância do exposto, esta Comissão delibera parecer favorável por apreciação do Plenário e Aprovação do Projeto de Lei nº 012/2022.

Sala de Sessões, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2022.


APARECIDO JOSÉ DE BRITO
PRÉSIDENTE


AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA
SECRETÁRIO

ALESSANDRA VALÉRIO
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

Ata de reuniões da
COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO
DE SABÁUDIA

Reuniu-se a presente comissão aos 28 dias do mês de junho de 2022, na sala de sessões, sito a Praça da Bandeira 47, as 21:00 horas, nesta cidade, onde os membros discutiram e exararam parecer do Projeto de Lei nº 012/2022, o parecer foi realizado de acordo com análise do Projeto em questão.

Tal assunto de interesse dessa comissão teve parecer favorável por unanimidade dos membros, sem mais a ser constado em Ata deu-se por encerrada essa reunião.

Sabáudia, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2022.


APARECIDO JOSÉ DE BRITO
PRESIDENTE


AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA
SECRETÁRIO

ALESSANDRA VALÉRIO
RELATORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 713/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Sabáudia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana do Município, com o objetivo de promover o controle permanente da qualidade da arborização pública, através da implementação das seguintes ações:

I - avaliação da condição fitossanitária da vegetação de porte arbóreo das áreas de domínio público municipal, para a detecção das árvores danificadas por pragas, podas irregulares, intempéries, acidentes e atos de vandalismo ou que, em razão do seu estado precário ou desenvolvimento anormal ou excessivo, representem efetivo risco de dano ao patrimônio público ou privado ou comprometam a segurança da população, e a sua posterior recuperação ou erradicação e consequente substituição, de acordo com recomendação técnica fundada em critérios previamente estabelecidos;

II - realização de estudo técnico para determinação das espécies de árvores mais adequadas para a arborização dos logradouros públicos municipais;

III - elaboração de proposta para a padronização da arborização pública por bairros ou regiões da cidade;

IV - promoção de campanha publicitária, de caráter educativo, voltada para a valorização da arborização pública por parte da população.

§ 1º. A erradicação e consequente substituição de espécimes da arborização pública será feita gradualmente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - árvores mortas;
- II - árvores mutiladas ou doentes;
- III - árvores antigas;
- IV - árvores excessivamente desenvolvidas;
- V - demais casos, conforme previsto em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

§ 2º. A avaliação da condição fitossanitária da arborização pública será executada por técnicos da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e do Meio Ambiente.

§ 3º. As árvores erradicadas serão substituídas por outras da mesma espécie, salvo recomendação técnica em contrário.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido pelas Secretarias Municipais dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que buscarão a colaboração técnica e operacional do Órgão Estadual Ambiental e das instituições de ensino superior sediadas no Município e no Estado, mediante convênios ou termos de cooperação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar os convênios e acordos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de julho de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Márcia do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1974 – PÁG. 2 – TERÇA-FEIRA – 26 – 07 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



LEI Nº 713/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Sabáudia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana do Município, com o objetivo de promover o controle permanente da qualidade da arborização pública, através da implementação das seguintes ações:

I - avaliação da condição fitossanitária da vegetação de porte arbóreo das áreas de domínio público municipal, para a detecção das árvores danificadas por pragas, podas irregulares, intempéries, acidentes e atos de vandalismo ou que, em razão do seu estado precário ou desenvolvimento anormal ou excessivo, representem efetivo risco de dano ao patrimônio público ou privado ou comprometam a segurança da população, e a sua posterior recuperação ou erradicação e consequente substituição, de acordo com recomendação técnica fundada em critérios previamente estabelecidos;

II - realização de estudo técnico para determinação das espécies de árvores mais adequadas para a arborização dos logradouros públicos municipais;

III - elaboração de proposta para a padronização da arborização pública por bairros ou regiões da cidade;

IV - promoção de campanha publicitária, de caráter educativo, voltada para a valorização da arborização pública por parte da população.

§ 1º. A erradicação e consequente substituição de espécimes da arborização pública será feita gradualmente, obedecendo à seguinte ordem:

I - árvores mortas;

II - árvores mutiladas ou doentes;

III - árvores antigas;

IV - árvores excessivamente desenvolvidas;

V - demais casos, conforme previsto em regulamento.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA



www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Mária do Carmo D. S. Vieira - 341513/27v

ANO XI – Nº 1974 – PÁG. 3 – TERÇA-FEIRA – 26 – 07 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



§ 2º. A avaliação da condição fitossanitária da arborização pública será executada por técnicos da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e do Meio Ambiente.

§ 3º. As árvores erradicadas serão substituídas por outras da mesma espécie, salvo recomendação técnica em contrário.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido pelas Secretarias Municipais dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que buscarão a colaboração técnica e operacional do Órgão Estadual Ambiental e das instituições de ensino superior sediadas no Município e no Estado, mediante convênios ou termos de cooperação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar os convênios e acordos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de julho de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal